

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR
DE GOIÁS: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO**

Renan Nahás de Gouvêa

Goiânia – GO
2006

RENAN NAHÁS DE GOUVÊA

**ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR
DE GOIÁS: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO**

Goiânia – GO
2006

RENAN NAHÁS DE GOUVÊA

**ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR
DE GOIÁS: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública, sob a orientação do Mestre Balthazar Donizete de Souza, convênio realizado entre Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública e Universidade Estadual de Goiás.

Goiânia – GO
2006

RENAN NAHÁS DE GOUVÊA

**ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR
DE GOIÁS: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO**

Goiânia-Go, ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

NOME	_____	NOTA	_____
NOME	_____	NOTA	_____
NOME	_____	NOTA	_____

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra a minha esposa,
Patrícia, maior incentivadora das atividades
desenvolvidas e companheira inseparável, que
compartilha comigo, ao longo do tempo, momentos de
grande atividade, sempre repletos de alegria e
esperança num futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

A *Deus*, pelo dom da vida, saúde, força e sabedoria, com os quais tudo mais é possível.

Às muitas pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para as pesquisas que resultaram neste artigo científico.

Ao Coronel, Mestre e Orientador, *Balthazar Donizete de Souza*, responsável por despertar a curiosidade sobre o assunto tratado nesta obra, sempre disposto a mostrar os caminhos mais seguros para se chegar ao objetivo colimado.

Ao Coronel *Eurípedes Barsanulfo Lima*, Mestre e Coordenador do Curso de Especialização e Gerenciamento em Segurança Pública, sempre a nos apoiar em busca da melhor execução do ensino.

À Professora *Cristhyan Martins Castro Milazzo*, pela dinamicidade e habilidade com que coordena os assuntos referentes à Universidade Estadual de Goiás ante a Polícia Militar de Goiás.

À Professora *Odiones de Fátima Borba*, pela grande capacidade de externar de forma simples, objetiva e profícua o vasto conhecimento que possui na matéria Metodologia Científica.

À Professora *Gildeneide dos Passos Freire*, em razão da forma respeitosa como nos apresentou a disciplina Direitos Humanos, para valorizar e mostrar que antes de eternos violadores, somos seres humanos, titulares daqueles Direitos, e seus eternos guardiões.

À Professora *Neide da Silva Paiva*, introdutora nos mistérios da Metodologia do Ensino Superior, com abordagem rigorosamente contemporânea e desmistificadora dos tabus da sala de aula.

Enfim, à Polícia Militar de Goiás e a todos os seus membros, por me terem acolhido e confiado árduas tarefas, para ao final forjar-me cidadão.

Eis o que todo homem próspero deseja: a luta, o desafio. A oportunidade para a auto-expressão. A oportunidade para provar seu valor, para sobrepujar, para vencer.

(Dale Carnegie)

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

AJUR – Assistência jurídica

AN – Ato Normativo

APC – Academia de Polícia Civil de Goiás

APM – Academia de Polícia Militar de Goiás

ASSJUR – Assessoria jurídica

CEGESP – Curso de Especialização e Gestão em Segurança Pública

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

D – Decreto

DAAF – Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro da Polícia Militar de Goiás

DC – Decreto-Lei

DEIP – Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa da Polícia Militar de Goiás

DS – Diretoria de Saúde da Polícia Militar de Goiás

EC – Emenda Constitucional

GO – Goiás

ICP – Inquérito Civil Público

LC – Lei Complementar

LD – Lei Delegada

LE – Lei Estadual

LF – Lei Federal

MP – Ministério Público de Goiás

PMin – Portaria Ministerial

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

UCG – Universidade Católica de Goiás

UEG – Universidade Estadual de Goiás

UFG – Universidade Federal de Goiás

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PAJ – Procuradoria de Assistência Judiciária

PMGO – Polícia Militar de Goiás

SAESP – Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública de Goiás

SSP – Secretaria de Segurança Pública de Goiás

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	08
RESUMO	10
ABSTRACT.....	10
INTRODUÇÃO.....	11
1 BREVE HISTÓRICO DA ASSESSORIA E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS.....	13
2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS E DESDOBRAMENTOS.....	15
3 O ATUAL SISTEMA DE ASSESSORIA JURÍDICA E ESTRUTURAS POSSÍVEIS.....	18
4 INQUÉRITO CIVIL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO OBJETO DE ESTUDO DA ASSESSORIA JURÍDICA.....	20
5 MODIFICAÇÕES NA ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA JURÍDICA ANTE A EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	25
BIBLIOGRAFIA.....	28

RESUMO

Nesta pesquisa objetivou-se analisar a existência de formas e meios de assistência e assessoria jurídica, no contexto da Polícia Militar de Goiás, e a necessidade de se criar ou ampliar tal atendimento. Utilizou-se o método dedutivo, histórico e comparativo, subsidiado por técnica de documentação e observação direta e intensiva, previstas por Marconi e Lakatos (2005). Avaliou-se a repercussão da assessoria no processo decisório, nas esferas: disciplinar, financeira, gestão de pessoal e da assistência ao policial militar, imbuído nas funções operacionais diretas de controle e prevenção à criminalidade a partir de Meirelles (1995). Verificou-se qual o órgão ou profissional atua na preservação dos bens juridicamente protegidos junto ao Judiciário ou a própria Administração Pública, em relação aos policiais militares, conforme Theodoro Júnior (2001). Ao final, apresentaram-se sugestões para melhorar o atendimento das demandas pessoais e corporativas, sob enfoque da legalidade prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional que delinea a matéria.

Palavras-chave

Polícia Militar; Assessoria; Assistência; Jurídica; Goiás.

ABSTRACT

This research aims at analyzing the forms and ways of Assistance and Judiciary Advisory body, in the context of the Military Police of Goiás, and the needy of creating or to enlarge this Attendance. Has used the deductive, historical and comparative method, subsidized for technique of documentation and direct and intensive observance, prescribed for Marconi and Lakatos (2005). Was evaluated the repercussion of the advisory body in the power to decide process, in the spheres: to discipline, financier, management of staff and the assistance to the military policeman, in charge of the direct operational functions of control and prevention to the crime from Meirelles (1995). Verified which agency or professional acts in the preservation of the goods legally protected in the Judiciary or in the proper Public Administration, about the military police officer, according to Theodoro Júnior (2001). At the end, had been presented suggestions to improve the attendance of the personal and corporative demands, under approach of the legality foreseen in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and in the infraconstitutional legislation that delineates the issues.

Key-words

Military Police; Advisory body; Assistance; Judiciary; Goiás.

ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO

¹Renan Nahás de Gouvêa

INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a necessidade de proteção jurídica ao policial militar, na prática de policiamento preventivo e ostensivo, e na orientação de decisões administrativas no âmbito das relações entre Administração e administrados, pois o processo decisório no meio policial militar diverge da forma pela qual se aplica o direito na administração militar, seja na esfera disciplinar, financeira ou nos atos de gestão de pessoal.

Em relação à assistência jurídica, os objetivos são tornar o exercício da função policial militar mais acreditada, por meio de orientação prévia embasada nos padrões operacionais adotados, observando-se os padrões de legalidade; a defesa dos atos praticados pelos militares estaduais, quando no exercício das funções ou em decorrência da atividade exercida; mostrar as formas de acesso ao Poder Judiciário àqueles policiais militares que ao atuar na proteção dos bens juridicamente tutelados pelo Estado, vêm-se na contingência de utilizar profissional habilitado a exercer sua orientação ou defesa, na forma gratuita ou remunerada.

Quanto à assessoria jurídica, tem a pesquisa o objetivo de investigar como e onde ela é exercida, na estrutura da Polícia Militar de Goiás e externamente, em apoio à atividade administrativa, e as necessidades de expansão do serviço para atendimento das demandas da Corporação Goiana.

¹ Capitão da Polícia Militar de Goiás. Discente do Curso de Especialização e Gerenciamento em Segurança Pública. Formado em Direito pela Universidade Católica de Goiás. Especializado em Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processo Penal pela Academia de Polícia Civil de Goiás. Com Extensão em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás. Atualmente desempenha suas atividades na Assessoria do Gabinete do Comandante Geral da PMGO. E-mail: capitaorenan@bol.com.br

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, que, “[...] partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares [...]” (LAKATOS e MARCONI, 2005, p.106). Foram utilizados, também, o procedimento histórico com relação ao desenvolvimento da atividade no Estado de Goiás e o comparativo com o Exército Brasileiro.

Utilizou-se a técnica de documentação direta, com busca nos arquivos da Assessoria Jurídica do Comandante Geral da Polícia Militar de Goiás, nos documentos de notificação de ações judiciais nos últimos 5(cinco) anos e observação direta intensiva e assistemática dos fatos cotidianos que motivaram a intervenção das atividades de assessoria e assistência jurídica.

Complementou-se a pesquisa com entrevistas não-estruturadas de oficiais de carreira² e do último posto³ na Polícia Militar de Goiás e profissionais da área de assessoria e assistência jurídica da Corporação, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás e de Associações de Oficiais e Praças.

A pesquisa foi delimitada na atual prestação de assessoria e assistência jurídica na Polícia Militar de Goiás e em prol de seus integrantes, com breve incursão na história recente para referenciar a legislação que lhe confere suporte e delineamento.

O texto estrutura-se em 5(cinco) itens, sendo o primeiro, revisão de literatura onde se estuda a criação da assessoria e assistência jurídica da Corporação e seu processo evolutivo, a partir da legislação pertinente.

O segundo item versa sobre a assistência jurídica na Instituição e seus desdobramentos, observando-se a necessidade de garantia ao princípio do contraditório, e da ampla defesa, da presença de advogado, dos órgãos e pessoas que atuam na defesa dos policiais militares e novas formas possíveis de atendimento aos integrantes da PMGO.

No item seguinte, discorreremos sobre a assessoria jurídica e estruturas possíveis, para estudar como se orientar a tomada de decisões em questões

² Carreira – é o conjunto de cargos que se divide em quadros, com acesso progressivo dos oficiais aos sucessivos postos da estrutura policial militar - tenente a coronel.

³ Último posto significa o ápice da carreira do oficial, do quadro de combatentes, da Polícia Militar de Goiás, quando recebe a patente de coronel.

administrativas, orçamentárias, financeiras e disciplinares, visando melhorar as relações entre Administração e administrados, conforme a legalidade.

Reservamos o item quarto para mostrar como novas formas de ações desencadeadas pelo Ministério Público podem resultar em efeitos jurídicos e patrimoniais para o policial militar e para a Corporação, a partir de inquéritos civis e ações civis públicas, com enfoque na improbidade administrativa.

No último item, apresentamos os reflexos causados na assistência e assessoria jurídica da Polícia Militar de Goiás, com o advento da EC nº 45 (BRASIL, 2004).

1 BREVE HISTÓRICO DA ASSESSORIA E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

A Lei nº 319 (GOIÁS, 1948), primeira forma específica de assistência jurídica ao militar estadual, estabelece a competência do advogado de ofício da Auditoria de Justiça Militar Estadual, para defender os acusados, oficiais ou praças, no foro militar; funcionar como curador, quando nomeado; patrocinar a defesa, no foro criminal comum, de oficiais ou praças, quanto a crimes cometidos em ato de serviço público, ou em razão deste; intentar revisões e perdão de condenados; promover tudo quanto for a bem da defesa e interpor recursos pertinentes.

Criou-se legalmente a assessoria jurídica da Polícia Militar de Goiás conforme o Decreto-Lei nº 10 (GOIÁS, 1969), no qual se estabeleceu ter a assistência judiciária a dupla atribuição de assessorar o Comando Geral da Corporação nas questões de ordem jurídica e colaborar no juízo ou tribunal em que for necessária a assistência judiciária aos seus membros.

Referiu-se a esse particular momento, Souza e Souza (1999, p. 200), quando afirmou que foi “[...] criada na Polícia Militar do Estado de Goiás a Assistência

Judiciária, encarregada dos pareceres e da defesa dos policiais militares, tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Militar [...]”.

Estabeleceu-se com o advento da EC nº 07 (BRASIL, 1977), modificações na competência da Justiça Militar Estadual para julgar crimes praticados por Policiais Militares, demonstrando a especialização da matéria ora referida e seu constante aperfeiçoamento.

No ano de 1982, a sede da Auditoria de Justiça Militar de Goiás foi transferida do Quartel da Ajudância Geral da Polícia Militar de Goiás para o recém inaugurado Edifício do Fórum, onde a assistência judiciária também se instalou e continuou a ser prestada pelo advogado de ofício, com menor contribuição do advogado da assessoria jurídica da Corporação Goiana.

O advogado da assessoria jurídica ante o crescente volume de serviço na seara administrativa, relacionado aos sucessivos aumentos de efetivo, passou a atuar na elaboração de pareceres jurídicos e informações em Mandado de Segurança, quase não atuando na defesa de policiais militares em juízo, apenas em casos esporádicos e restritos à orientação do Comandante Geral da Corporação. Estava, então, a assessoria jurídica estruturada no gabinete do referido Comando, onde permanece até a atualidade.

Para ser chefe do serviço da assistência judiciária, tal qual era denominada na época, como único requisito, exigia-se que fosse Bacharel em Direito e provida a função por indicação do Comandante Geral da Corporação, conforme o Decreto-Lei nº 10 (GOIÁS, 1969) e modificações posteriores.

Contemporaneamente, há necessidade do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da prática de atos privativos de advogado, razão pela qual se denomina a função por assessor jurídico.

Criou-se, conforme Decreto nº 6.441 (GOIÁS, 2006), 01(um) cargo em comissão para a gerência jurídica, que foi preenchido pelo chefe de gabinete, indicado também pelo Comandante Geral da Instituição, ato consubstanciado no Ofício 1910/06 - CG, que resultou na Portaria nº 553/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 19.975 (GOIÁS, 2006).

Verifica-se, notadamente na Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro da Polícia Militar de Goiás e na 1ª Seção de Estado-Maior⁴, a emissão de pareceres sobre a legislação incidente sobre a Corporação, o que constitui verdadeira prática de assessoria jurídica militar, funções normalmente desempenhadas por oficial Bacharel em Direito.

2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS E DESDOBRAMENTOS

No Brasil, são assegurados pela Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988) os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo penal comum e no penal militar, sem os quais se considera eivado de vício o processo. Para constituir a relação judicial, exige-se a presença de advogado.

Sucessivas denúncias tem sido realizadas pela mídia sem que ao final o policial militar, que atua na atividade fim da Corporação, tenha condições, jurídicas e financeiras, para adotar providências e ressarcir o constrangimento moral infligido.

Confira-se com o que diz Damiani (2006, p. 38):

[...] São Paulo, quarta maior metrópole do mundo, 20 milhões de moradores, estava vazia. Traumatizada. Acuada sob um toque de recolher informal” [...] “Até a quinta-feira 18 contavam-se 293 atentados, com 161 mortes. Quarenta e cinco ocorreram do lado policial e entre agentes de presídios. Bandidos, suspeitos de pertencerem ao Primeiro Comando da Capital (PCC), e cidadãos cujas ligações com o campo criminoso o Estado não conseguiu provar foram 107. Nove presos morreram nos motins, um deles decapitado. Cinquenta e seis casas de policiais sofreram ataques. Ao todo, houve nada menos que 293 atentados. Emboscadas, tiros pelas costas, execuções sumárias, trocas de balas e, também, legítima defesa [...].

Os fatos acima relatados resultam em implicações jurídicas, que abrangem as esferas administrativa, civil e penal, para o militar estadual e também para o Estado de Goiás sujeito que pode ser acionado judicialmente, por responsabilidade objetiva,

⁴ A 1ª Seção de Estado Maior, entre outras atribuições, cuida da elaboração de minutas de lei e emissão de pareceres acerca da interpretação interna referente à legislação da Polícia Militar de Goiás.

decorrente dos eventos nos quais esteve representado pelos policiais militares e componentes de outros órgãos de segurança envolvidos.

É nesse aspecto que se compreende a garantia da ampla defesa e do contraditório, exercida por profissional habilitado, a que faz jus o policial militar, conforme registrado por Di Pietro (1991, p. 502):

[...] a ampla defesa é de aplicabilidade em situações litigiosas ou com possibilidades sancionatórias pelo Estado às pessoas naturais ou jurídicas e correlacionado ao princípio do contraditório, decorrente da bilateralidade do processo.

O Direito, como ciência normativa e ética, possui técnicas, teorias e estratégias, nem sempre dominadas ou mesmo entendidas pelo cidadão comum, quanto mais pelo policial militar; por isso no Brasil existe previsão legal de representante judicial habilitado⁵, cuja falta invalida o processo e possibilita a nomeação de advogado *ad hoc* – para o ato – a fim de sanar a emergência.

Para Grinover; Cintra e Dinamarco, (1991, p. 265), “[...] dada a regra constitucional da indispensabilidade do advogado, os litigantes somente podem estar em juízo através de representação de seus advogados [...]”.

A prestação da Assistência Judiciária pode ser gratuita ou remunerada, conforme vamos demonstrar, iniciando pela primeira.

O conceito e a amplitude dos benefícios da gratuidade são estipulados pela Lei nº 1.060 (BRASIL, 1950), com as alterações da Lei nº 7.510 (BRASIL, 1986) que dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único “[...] Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família[...]”.

Dos dispositivos citados, infere-se que o critério para estabelecer o benefício deve ser maleável.

⁵ Representante judicial habilitado é o advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi sancionada pelo Governador do Estado de Goiás a Lei Complementar nº 58/06 (GOIÁS, 2006), que alterou a estrutura da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, órgão encarregado de realizar e controlar a assistência judiciária, à qual inseriu dispositivo prevendo a defesa dos agentes públicos quando questionados por atos administrativos praticados no exercício da função, em consonância com orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, ato normativo ou autorização expressa do Governador, plenamente aplicável aos militares estaduais.

A Procuradoria de Assistência Judiciária – PAJ – subsistirá até a instalação e funcionamento da Defensoria Pública.

A necessidade é o parâmetro inicial para a concessão da assistência judiciária, levando-se em consideração os encargos familiares do interessado e a situação financeira do pretendente.

Nesse sentido é pertinente a afirmação jurisprudencial de que “[...] É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da justiça gratuita. O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer fase do processo [...]” (BRASIL, STJ, 1988).

Ocorre que a assistência judiciária prestada gratuitamente pelo Estado ao policial militar, por profissional especializado, restringe-se a Goiânia, por isso, fora de Goiânia, as associações de cada ciclo de oficiais e praças militares estaduais esforçam-se para remunerar advogados particulares que atendam a todos, contudo, faz-se necessário buscar referência nas normas federais para aprimorar a prestação do serviço pelo Estado de Goiás.

Apresenta-se profícua a análise de casos similares da Administração Militar Federal, consubstanciada na Portaria Ministerial nº 616 (BRASIL, 1996), que se refere às Instruções Gerais sobre Concessão de Auxílio Financeiro pela Diretoria de Assistência Social, conceituado como “aquele que é concedido para custeio das despesas relacionadas com as áreas constantes destas Instituições, a evitar o desajuste econômico dos militares do Exército (da ativa, da reserva remunerada, reformados)”.

O artigo 4º, inciso II, da Portaria Ministerial nº 616 (BRASIL, 1996), estabelece a Assistência Judiciária, e o artigo seguinte, especifica que ela é modalidade

de auxílio financeiro indenizável, complementado pelo artigo 6º que prevê o ressarcimento mediante consignação mensal ao Fundo do Exército. Tal consignação ocorre a partir do mês seguinte ao da concessão no prazo de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses, e somente será concedida a quem puder consignar em folha de pagamento o desconto, fixado em até 15(quinze) vezes o valor do soldo do posto de Segundo Tenente. Referidas despesas são custeadas pelos recursos extra-orçamentários do Fundo do Exército, nos casos de auxílios financeiros não indenizáveis.

O militar do exército goza de assistência judiciária na esfera criminal, junto à Justiça Militar da União, conforme o Ato Normativo nº 211 (BRASIL, 2006), que disciplina procedimentos de pagamento de honorários a defensores dativos, em casos de atuação nos processos daquela instância, desde que a Defensoria Pública esteja desestruturada ou impossibilitada de atuar no feito.

Apontam-se critérios para fixação dos honorários como a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, cujo pagamento se realizará após o trânsito em julgado da sentença, salvo se o advogado for nomeado para o ato.

Contudo, o que há em matéria de assistência jurídica no Estado de Goiás, direcionada aos policiais militares, é o advogado de ofício, instalado junto à Auditoria de Justiça Militar de Goiás, cargo com atribuições estabelecidas pela Lei nº 319 (GOIÁS, 1948), que lhe confere competência para realização da defesa dos oficiais e praças, sem ônus.

3 O ATUAL SISTEMA DE ASSESSORIA JURÍDICA E ESTRUTURAS POSSÍVEIS

O atual sistema de assessoria jurídica da Polícia Militar de Goiás é composto pela Procuradoria Geral do Estado, duas Gerências Jurídicas – uma no Comando Geral da Corporação e outra na Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro -, contando ainda com um advogado colocado à disposição da Polícia Militar de Goiás, pela Procuradoria Judicial da Prefeitura de Goiânia.

O efetivo previsto para a Corporação, é atualmente de 18.087 (dezoito mil e oitenta e sete) policiais militares, com a edição da Lei nº 15.496 (GOIÁS, 2005), já existindo efetivo real de 13.400 (treze mil e quatrocentos) policiais militares. É o momento oportuno para anteciparmos soluções, criando estruturas de estudo e orientação para resolver situações jurídicas que se apresentarem em futuro próximo.

Constatamos no Protocolo do Comandante Geral, no presente ano, 176 (cento e setenta e seis) requerimentos de pensão alimentícia, 49 (quarenta e nove) processos de revisão de proventos e, nos últimos 5(cinco) anos, aproximadamente 900(novecentos) Mandados de Segurança, em razão de exclusão de candidato a ingresso na Corporação, reajuste e correção de proventos, reforma e exclusão, a bem da disciplina, de policiais militares que praticaram conduta diversa da estabelecida pela legislação vigente, dentre outros casos, além de 206(duzentos e seis) pareceres expedidos pelo Assessor Jurídico do Comando Geral da Polícia Militar de Goiás até o mês de outubro do ano de 2006 (dois mil e seis).

Tal realidade expõe a fragilidade estrutural do serviço existente na Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro, na Diretoria de Saúde e na Corregedoria da Polícia Militar, responsáveis, respectivamente, pela formulação dos concursos até a exclusão ou reserva do policial militar; realização de Junta Médica Central ou Superior de Saúde e reforma proporcional ou integral, com ou sem causa e efeito para o serviço policial militar; e finalmente o Órgão Corregedor na análise da legalidade dos conteúdos, objetos de investigação e formalização de processos administrativos e disciplinares, que resultem em punição ou exclusão da Corporação.

De igual forma, é necessária a assessoria jurídica para os Comandos Regionais de Polícia Militar, em especial nos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis, ante a grande atividade operacional exercida com os problemas habituais daí decorrentes, a realização de processos disciplinares e procedimentos investigatórios, conduzidos por oficiais do corpo de tropa⁶.

Dotando-se esses locais com profissional específico, teremos, uma assessoria jurídica mais próxima, com resolução orientada dos problemas, desde o

⁶ Oficiais do corpo de tropa são aqueles que desempenham atividades predominantemente operacionais.

início, em total consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, e legislação infraconstitucional.

4 INQUÉRITO CIVIL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO OBJETO DE ESTUDO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Em pesquisa documental feita nos arquivos da assessoria jurídica do Comando Geral da Polícia Militar de Goiás, obtivemos a informação de que novas ações estavam sendo propostas, além do Mandado de Segurança.

O Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio de seu Controle Externo de Atividade Policial, a partir do ano de 2006, incrementou ações isoladas ou conjuntas com Órgãos Ministeriais de outros municípios, no sentido de apurar irregularidades na Corporação Militar, praticadas por seus oficiais e praças, com a instauração de inquéritos civis públicos e ações civis públicas por improbidade administrativa.

Citamos como exemplo a inspeção inopinada do Ministério Público no Presídio Militar, seguido de questionamentos à Corporação, quanto aos aspectos de estrutura física, exposição dos fatos em meios de comunicação e instauração de inquérito civil público, que ao final, poderá acionar o Estado de Goiás e os responsáveis pela Administração Militar.

No município de Niquelândia, em Goiás, no ano de 2006 (dois mil e seis), policiais militares foram afastados de suas funções por denúncias, apuradas em inquérito civil público, que resultou em ação civil pública de improbidade por constatar-se a realização de policiamento remunerado particular, com o uso de equipamentos e veículos destinados aos objetivos da Polícia Militar.

Finalmente, podemos citar a ação civil pública em andamento na Comarca de Jussara, que visa a compelir os órgãos de segurança a completar os efetivos e destinar meios de garantir a segurança da população, sob alegação de aumento de

violência e da necessidade de se resguardar o direito do cidadão, fundamentado em parâmetros da Organização das Nações Unidas.

Vê-se que a competência para processar e julgar ação civil pública é o foro do local em que ocorrer o dano, e poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Verifica-se no caso de improbidade administrativa, em que ocorra lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do próprio agente ou de terceiro, o integral ressarcimento do dano.

No caso de enriquecimento ilícito, entendemos que, na interpretação da Lei de Improbidade (BRASIL, LF 8.429, 1992) o agente público ou terceiro beneficiário perderá os bens ou valores adicionados ao seu patrimônio.

Diante dessa nova situação jurídica pela qual passa a Polícia Militar do Estado de Goiás, a assessoria jurídica exerce papel fundamental para orientar preventivamente os membros da Corporação, a fim de não incidir em atos que possam ser caracterizados nas hipóteses acima citadas; nortear a matéria, preliminarmente, nos casos concretos, para subsidiar a defesa dos atos da Corporação em juízo e orientar o cumprimento de eventual decisão judicial, quanto a seus efeitos e extensão.

5 MODIFICAÇÕES NA ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA JURÍDICA ANTE A EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Intensificando estudos na legislação vigente sobre o presente tema, entendemos que parte da reforma do Judiciário influi na reestruturação de competências da Justiça Militar Estadual, que possui universo limitado de jurisdicionados, no caso em análise, o militar estadual, desaguando na modificação constitucional pela EC nº 45 (BRASIL, 2004).

Assim, o Conselho Permanente de Justiça Militar, que julga as praças (soldados a subtenentes); e o Conselho Especial de Justiça Militar, composto

especialmente para julgar: oficiais (tenente a coronel), formados pelo juiz auditor e 04(quatro) oficiais da Polícia Militar, julga os crimes praticados contra militar estadual ou contra a Administração Militar, exceto homicídio cometido contra civis, a ser processado e julgado pelo Tribunal do Júri.

O juiz de direito auditor de Goiás, consoante a nova redação conferida ao artigo 125, § 3º, segundo o qual “[...] a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito [...]” (BRASIL, EC nº 45, 2004), julgará a partir da inovação constitucional, monocraticamente, os crimes praticados por militares estaduais contra civis.

No Estado de Goiás, os recursos interpostos, tanto da decisão monocrática quanto das decisões do Conselho Permanente e do Conselho Especial de Justiça, são apreciados pelo Tribunal de Justiça de Goiás, seguindo-se, se for o caso, para o Superior Tribunal de Justiça, nas questões que lhe são próprias, ou ao Supremo Tribunal Federal nas questões constitucionais.

Por um outro lado, nova competência foi introduzida na Justiça Militar Estadual pelo artigo 125, § 4º “[...] Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares [...]” (BRASIL, EC nº 45, 2004), ao estabelecer ao Juiz Auditor o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, aplicados contra membros da Corporação, com as ações em curso deslocadas para a Vara especializada na matéria.

Tais alterações levaram à necessidade de desmembramento e redistribuição de processos, o que implica em custos e retardo na prestação jurisdicional, a exigir pronta atuação da advocacia de ofício, advogados das associações de classe referentes à Polícia Militar de Goiás, dentre outros do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo empreendido nos levou a concluir pela necessidade de proteção jurídica aos policiais militares, na prática de policiamento ostensivo e preventivo, bem como pela necessidade de orientação juridicamente qualificada para a tomada de decisões administrativas, nas esferas disciplinar, financeira e nos atos de gestão de pessoal.

Constatamos que a prestação de assessoria jurídica na Polícia Militar de Goiás é realizada por 2 (dois) advogados, um classificado no Comando Geral da Polícia Militar, e outro na Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro da Corporação.

Verificamos que há uma gerência jurídica ativada no Gabinete do Comandante Geral, cargo em comissão⁷ provido por um oficial, no posto de tenente coronel, embora esse posto não seja requisito essencial para a edição do ato.

A demanda da Corporação Goiana é atendida pela Procuradoria Geral do Estado, nas diversas especialidades, inclusive na elaboração das informações dos Mandados de Segurança de responsabilidade dos Comandantes, Chefes ou Diretores apontados como autoridades coatoras, a partir da documentação apontada e encaminhada pela Assessoria Jurídica do Comando Geral da Corporação, ou solicitação daquele órgão.

Observamos que a estrutura de assessoria jurídica na Polícia Militar de Goiás é exígua, com premente necessidade de programar o serviço em locais estratégicos para o perfeito andamento da Instituição.

Sugerimos subsidiados pelas constatações aqui realizadas, considerando o atual ambiente estrutural da Polícia Militar de Goiás e os objetos de maior questionamento, nova articulação das atividades de assessoria jurídica prestadas às atividades da Administração Militar, de forma a:

⁷ O cargo em comissão só admite provimento em caráter provisório, não se exigindo concurso público, podendo o nomeado ser exonerado a qualquer tempo, com permissão constitucional, apenas às atribuições de chefia e assessoramento.

a) ampliar as funções de assessoria jurídica no Comando Geral da Corporação e Estado-Maior de Coordenação, que abrange as áreas de legislação, inteligência, planejamento, fiscalização, orçamento e informática;

b) disponibilizar assessor jurídico do Comando Geral da Corporação aos Comandos Regionais de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis, e por sugestão do Presidente da Banca Examinadora, todos os demais Comandos Regionais em Goiás, uma vez que a demanda operacional necessita de orientação jurídica para acompanhar o aumento populacional e as conseqüências decorrentes da ocupação territorial acelerada que acarreta aumento de demanda por prestação de segurança preventiva e ostensiva pelo povo goiano;

c) disponibilizar assessor jurídico do Comando Geral da Corporação à Diretoria de Saúde, para subsidiar os trabalhos da Junta Central ou Superior de Saúde;

d) ampliar a assessoria jurídica do Comando Geral na Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro, com o objetivo de abarcar a já existente e de melhor assistir os processos de concurso para seleção de pessoal e os processos que questionam o valor do subsídio ou vencimento devido ao policial militar da ativa ou reserva remunerada;

e) prever legalmente a função de assessoria jurídica militar tendo como requisito para o oficial, em algumas funções, ou para o praça, em outras, ser Bacharel em Direito, possibilitando a emissão de pareceres jurídicos sobre a legislação pertinente à Milícia Goiana, cumulativamente com as atividades desenvolvidas e sem ônus para a Corporação;

f) criar estágio para os estudantes de Curso de Direito para incentivar a cumprir as exigências acadêmicas, prestando serviços, remunerados, em caráter temporário, à Polícia Militar de Goiás;

g) contratar escritórios de advogados especializados nas matérias de interesse para suprir a demanda de forma imediata, segundo sugestão do Presidente da Banca Examinadora.

Quanto à assistência jurídica ou judicial a ser prestada ao militar estadual, constatamos que ela se encontra relegada aos esforços das Associações de Oficiais, Subtenentes e Sargentos, Cabos e Soldados, além de eventualmente ser prestada por advogados dativos ou pela Assistência Judicial da Procuradoria Geral do Estado em Goiânia, prática rara no interior do Estado de Goiás.

Assim, apresentamos a sugestão de se estruturar uma assistência jurídica ou judicial, junto ao Gabinete do Comandante Geral, para atender aos anseios dos policiais militares que vierem a cometer crime em serviço ou em decorrência dele, para somar esforços, juntamente com os serviços já existentes, conforme faculta o vigente Decreto-Lei nº 10 (GOIÁS, 1969), que criou na Polícia Militar do Estado de Goiás o serviço de assistência judiciária, que também compreendia as funções de assessoria jurídica do Comando Geral da Corporação, para melhor atendimento aos membros da Corporação.

Outra sugestão é criar nova estrutura na Polícia Militar de Goiás, respaldada pela Lei nº 9.785 (BRASIL, 1985), que regula a prestação dos serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa, cujos advogados não teriam vínculo com o Estado, sendo cadastrados na especialidade, para atuarem em determinada região, em defesa dos membros da Corporação que preenchessem os requisitos estabelecidos pela citada legislação, remunerados segundo os critérios da Procuradoria Geral do Estado.

Da mesma forma poderia ser criado estágio de direito remunerado para auxiliar estudantes a cumprirem as exigências acadêmicas, ao mesmo tempo em que prestariam serviços aos policiais militares desta Corporação, habituando-se desde cedo às necessidades já apontadas.

Outra sugestão apresentada pelo Presidente da Banca Examinadora é a contratação de escritórios de advogados especializados nas matérias de interesse para atender ao policial militar empregado no serviço operacional.

Por fim, sugerimos que, nos moldes do Exército Brasileiro, seja instituída a assistência jurídica ao policial militar, remunerada pelo órgão prestador de assistência social, quando as outras formas não atenderem, comprovadamente, às necessidades de defesa em processo judicial ao qual responde o policial militar por ato de serviço ou em sua decorrência.

Assim, estaria compreendida a defesa proveniente de ações penais, civis e processos administrativos e disciplinares, acarretados em razão da exposição diária do policiamento preventivo e ostensivo a ocorrências de risco, garantindo-lhes a entrega de prestação jurisdicional na forma delineada pela legislação brasileira com as garantias inerentes a todo cidadão.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Portaria Ministerial nº 616, de 24 de setembro de 1996. Aprova as Instruções Gerais sobre Concessão de Auxílio Financeiro pela Diretoria de Assistência Social (IG 10-20). **Boletim do Exército** nº 41/1996. Brasília; DF, 24 set. 1996. Disponível em: <<http://www.dgp.eb.mil.br/normas/IG10-20.htm>> Acesso em 30 out. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 174538, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 de outubro de 1988. **Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** **Diário da Justiça**, São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/decisoess/>>. Acesso em 31 de maio de 2006.

BRASIL. Ato Normativo nº 211, de 17 de abril de 2006. Disciplina os procedimentos relativos ao pagamento de honorários a defensores dativos, em casos de atuação nos feitos processados e julgados pela Justiça Militar da União. **Diário Judicial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Judiciário. Brasília, DF, 17 abril 2006. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br/static/noticias/sintese/060420.pdf>> Acesso em 30 out. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Cria a Justiça Militar Estadual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 13 abril 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm> Acesso em 30 out. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera a competência da Justiça Militar Estadual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em 30 out. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 05 fev. 1950. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1950/1060.htm>> Acesso em 30 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo**. Brasília, DF, 24 de julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em 30 out. 2006.

BRASIL. Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 04 julho 1986. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/>> Acesso em 30 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 03 junho 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm> Acesso em 30 out. 2006.

CARNEGIE, Dale. **Como fazer amigos e influenciar pessoas**. Tradução Fernando Tude de Souza. 29 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1975.

DAMIANI, Marco. Sob o domínio do crime. **ISTOÉ**. São Paulo, SP, nº 1909, p. 30 – 43, maio, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

GOIÁS (Estado). Arquivo da Assessoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar de Goiás. **Ofício Requisição nº 271 do Ministério Público Militar de Goiás ao Comandante Geral da Polícia Militar de Goiás**. Goiânia, 2006. Gaveta 3.

GOIÁS (Estado). Decreto-Lei nº 10, de 12 de junho de 1969. Dispõe sobre a criação na Polícia Militar do Estado o serviço de Assistência Judiciária. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 12 junho 1969.

GOIÁS (Estado). Decreto nº 2.641, de 07 de novembro de 1986. Regulamenta o Fundo de Assistência Judiciária no Estado de Goiás. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 14 nov.1986. Disponível em: < http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1985/lei_9785.htm> Acesso em 30 out. 2006.

GOIÁS (Estado). Decreto nº 6.441, de 12 de abril de 2006. Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Gerente da Gerência Jurídica. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 12 abril 2006. Disponível em: < http://www.gabcivil.go.gov.br/decretos/2006/decreto_6.441.htm> Acesso em 30 out. 2006.

GOIÁS (Estado). Decreto nº 6.445, de 26 de abril de 2006. Dispõe sobre a alteração da alínea “b” do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 6.441, de 12 de abril de 2006. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 26 abril.2006. Disponível em: < http://www.gabcivil.go.gov.br/decretos/2006/decreto_6.445.htm> Acesso em 30 out. 2006.

GOIÁS (Estado). Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985. Regula a prestação, no Estado de Goiás, dos serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 11 out.1985. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1985/lei_9785.htm Acesso em 07 out. 1985.

GOIÁS (Estado). Lei nº 11.917 de 25 de março de 1993. Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 1º abril.1993. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/2006/index_prov.php?link=institucional/legislacao/ler.php&id=57> Acesso em 30 out. 2006.

GOIÁS (Estado). Lei nº 15.496 de 21 de dezembro de 2005. Altera a Lei 11.917/93 para fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dar outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 21 dez.2005. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/2006/index_prov.php?link=institucional/legislacao/ler.php&id=57> Acesso em 30 out. 2006.

GOIÁS (Estado). Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006. Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 04 julho 2006) – Suplemento. Disponível em: <http://www.gabcivil.go.gov.br/leis_complementares/2006/lei_complementar_n58.htm> Acesso em 30 out. 2006.

GOIÁS (Estado). Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003. Cria unidades administrativas complementares nos órgãos e nas entidades que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 15 out.2003. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_delegadas/2003/lei_delegada_8> Acesso em 30 out. 2006.

GOIÁS (Estado). Portaria nº 533, de 18 de setembro de 2006 .Nomeia Oficial para a Gerência Jurídica da Polícia Militar de Goiás. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 25 set.2006.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 1.

JUSSARA (MUNICÍPIO). 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Jussara. **Ação Civil Pública**. 200600032439. Ministério Público de Goiás, Estado de Goiás e outros. Juiz de Direito José Luiz Silva. 06 de junho de 2006. Cartório da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Jussara. Jussara, julho. 2006.

LAKATOS, Eva Maria; Marconi; Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 3ª ed Lisboa: Livros Horizonte Ltda, 1977. Disponível em <<http://www.dji.com.br/dicionario/castrense.htm#Castrense>> Acesso em 30 out. 2006.

MACHADO, Alexandre. Defensores x dativos: CNJ analisa custos da assistência judiciária gratuita. **Consultor Jurídico**, São Paulo, fev. 2006. Seção Notícias Advocacia. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/stati>>. Acesso em 31 de maio de 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho). 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. (atualizado por Arnaldo Wald). 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 11. ed. (rev. e atualizada até dezembro de 2000) São Paulo: Atlas, 2001.

NIQUELÂNDIA (MUNICÍPIO). 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Niquelândia. Ação Civil Pública. 200502018270. Ministério Público de Goiás e José Bento da Costa. Juiz de Direito Rinaldo Aparecido Barros. 13 de julho de 2006. Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Niquelândia. Niquelândia, julho. 2006.

PIETRAFESA, José Paulo; BORBA, Odiones de Fátima (orgs.) et al. **Do contexto ao texto: os desafios da linguagem científica**. Goiânia: Kelps, 2006.

SOUZA, Cibele de; SOUZA, Baltazar Donizete de. O Anhangüera. Polícia Militar de Goiás. **Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa** – Ano I, n. 1 (Jan. 1999) Goiânia, 1999 – v. 1, quadrimestral.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BIBLIOGRAFIA

CRETELA JÚNIOR. José. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MINK, Carlos, JUNIOR, Aníbal. **Microsoft excel 2000**. São Paulo: Makron Books, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

SILVA JÚNIOR, Aldo Nunes da. O policial militar e o conhecimento jurídico. **Consulex**, Brasília, DF, ano X, nº 223, n.p. 16, abril 2006.

SOUZA, Baltazar Donizete de. **O ensino policial e a formação de oficiais na Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás**. 2003. 84f. Dissertação (Mestrado em Educação) Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2003.